370R0496

18. 3. 70 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 62/11

REGULAMENTO (CEE) Nº 496/70 DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1970

relativo às primeiras disposições sobre o controlo de qualidade de frutos e produtos hortícolas para serem exportados para países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 159/66/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1966, que fixa disposições complementares relativas à organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2515/69 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 10º,

Considerando que resulta das disposições do artigo 10º do Regulamento nº 159/66/CEE que os produtos para que se fixaram normas de qualidade são admitidos na exportação para países terceiros, apenas se estiverem classificados nas categorias de qualidade Extra, I ou II e que o Estado-membro exportador submete os produtos destinados à exportação para países terceiros, a um controlo de qualidade antes da passagem na fronteira do seu território;

Considerando que para assegurar nos vários Estados-membros uma certa uniformidade na execução do controlo na exportação convém fixar as modalidades técnicas a seguir;

Considerando que convém emitir, em relação a cada lote exportado, um certificado que ateste que o produto apresentado a controlo está em conformidade com as normas comuns de qualidade respectivas, e que convém definir as condições em que este certificado de controlo deve ser redigido e emitido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O controlo de qualidade na exportação referido no nº 2 do artigo 10º do Regulamento nº 159/66/CEE é obrigatório no que diz respeito aos produtos constantes do Anexo I do Regulamento nº 23 o Conselho relativo ao estabelecimento progressivo de uma organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2515/69 (4). O mesmo tem por objecto a verificação, de acordo com os critérios enumerados no artigo 3º, de que os produtos apresentados a controlo estão classificados nas categorias Extra, I e II e que a respectiva qualidade e classificação estão em conformidade com as normas de qualidade.

2. O controlo é da competência dos organismos dele incumbidos por cada um dos Estados-membros e enumerados no Anexo I do presente regulamento.

Os referidos organismos, para exercerem o controlo servir-se-ão de agentes, a seguir designados por verificadores, que tenham recebido formação técnica especializada.

Os verificadores de um organismo de controlo de um Estado membro, por ele expressamente desginados, podem presenciar as operações de controlo efectuadas pelos verificadores dos organismos de controlo de outros Estados-membros. Para tal, devem ser protadores de uma ordem de missão que designe o objecto da mesma.

A ordem de missão, temporária ou permanente, bem como a qualidade de verificador encarregado da sua execução, serão previamente notificados pelo Estado-membro interessado aos outros Estados-membros.

Cada Estado membro adoptará as medidas necessárias para permitir que estes verificadores efectuaram as respectivas missões.

Artigo 2º

1. O controlo na exportação deve efectuar-se, de preferência, antes da partida e no momento do acondicionamento ou do carregamento da mercadoria. Pode, todavia, ser efectuado no decurso da viagem, antes que a mercadoria passe a fronteira do Estado-membro exportador.

2. Em relação a cada lote para exportação, o exportador deve apresentar um pedido de controlo junto do organismo competente incumbido pelo Estado-membro de controlo à exportação; ao requerer os serviços de controlo, o exportador deve fornecer as informações necessárias à identificação do lote e à execução do controlo.

Artigo 3º

1. As operações de controlo efectuar-se-ão por amostragem e incidirão sobre uma quantidade de produtos suficiente para ajuizar da qualidade do conjunto do lote.

Em relação aos produtos apresentados em embalagem, o próprio verificador designará os volumes a inspeccionar,

(1) JO nº 192 de 27. 10. 1966, p. 3286/66.
(2) JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 10.
(3) JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 965/62.
(4) JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 4.

zelando para que sejam representativos do conjunto do lote. A mercadoria contida nos volumes submetidos a controlo deve ser completamente retirada da embalagem. O verificador não poderá renunciar a esta operação a não ser que o tipo e o modo de embalagem lhe permitam examinar o produto sem retirar os produtos.

Relativamente aos produtos apresentados a granel, o verificador procederá ao controlo através de colheita de amostras.

2. Se, após ter efectuado a amostragem, o verificador constatar que a percentagem de produtos abrangidos pela tolerância admitida relativamente a cada categoria se aproxima sensivelmente da tolerância máxima, procederá a nova amostragem. Na sequência do novo exame, tomará uma decisão definitiva.

3. O verificador deve certificar-se de que o acondicionamento da mercadoria está em conformidade com as prescrições gerais ou especiais fixadas na norma em relação à categoria de qualidade em questão.

4. O verificador deve certificar-se de que todas as indicações previstas pela norma figuram nos volumes, ou, em caso de produtos apresentados a granel, em documentos que acompanhem a mercadoria, e de que esta esteja em conformidade com os resultados do controlo.

Artigo 4º

1. Após o cumprimento das operações de controlo, de acordo com as modalidades descritas no artigo 3º, em caso de a classificacão em categorias de qualidade, o acondicionamento e a marcação do lote serem considerados em conformidade com as normas, o verificador, após tomar as devidas precauções para que não haja substituição de mercadoria controlada, emitirá um certificado de controlo, devidamente preenchido e redigido em conformidade com o modelo que consta do Anexo II do presente regulamento.

2. Este documento certificará que o lote que foi objecto de controlo, efectuado pelo verificador signatário, de acordo com as modalidades referidas no artigo 3º e que, no momento do controlo, a mercadoria examinada correspondia às normas de qualidade. O organismo de controlo do Estado-membro exportador pode fixar uma data limite de validade do certificado.

3. Nenhum lote pode ser exportado se o certificado de controlo não acompanhar a mercadoria.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Março de 1970.

Pela Comissão

O Presidente

Jean REY

ANEXO I

Lista dos organismos designados em cada Estado-membro para executarem o controlo referido no artigo 10º do Regulamento nº 159/66/CEE

REINO DA BELGICA

— Service d'inspection des matières premières,
Ministère de l'Agriculture
4, rue Belliard — 1040 Bruxelles

— Office national des débouchés agricoles et horticoles
7, rue Gaucheret — 1030 Bruxelles

— Dienst voor de Inspectie der Grondstoffen,
Ministerie van Landbouw
Belliardstraat 4 — 1040 Brussel

— Nationale Dienst voor afzet van land- en tuinbouwprodukten
Gaucheretstraat 7 — 1030 Brussel

REPÚBLICA FEDERAL ALEMÃ

— Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft
6 Frankfurt am Main — Adickesallee 40

— Ministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten des Landes Schleswig-Holstein
23 Kiel — Düsternbrooker Weg 104-108

— Freie und Hansestadt Hamburg — Behörde für Ernährung und Landwirtschaft
2 Hamburg 36 — Poststraße 11

— Freie Hansestadt Bremen, Senator für Wirtschaft — Abteilung Ernährung und Landwirtschaft
28 Bremen — Schwachhauser Heerstraße 67

— Niedersächsisches Ministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten
3 Hannover — Calenbergstraße 2

— Senator für Wirtschaft
1 Berlin (62) Schöneberg — Martin-Luther-Straße 105

— Ministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten des Landes Nordrhein-Westfalen
4 Düsseldorf — Roßstraße 135

— Hessisches Ministerium für Landwirtschaft und Forsten
62 Wiesbaden — Schloßplatz 2

— Ministerium für Landwirtschaft, Weinbau und Forsten des Landes Rheinland-Pfalz
65 Mainz — Fischtorplatz 23

— Ministerium für Wirtschaft, Verkehr und Landwirtschaft
66 Saarbrücken — Hardenbergstraße, Hochhaus

— Ministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Weinbau und Forsten des Landes Baden-Württemberg
7 Stuttgart-W. — Marienstraße 41

— Bayerisches Staatsministerium für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten
8 München 22 — Ludwigstraße 2

REPÚBLICA FRANCESA

— Ministère de l'Agriculture,
Service de la répression des fraudes et du contróle de la qualité
42bis, rue de Bourgogne — Paris 7e

REPÚBLICA ITALIANA

— Istituto nazionale per il commercio estero
Via Liszt 21 — Roma

GRAO-DUCADO DO LUXEMBURGO

— Administration des services agricoles,
Service de l'horticulture
16, route d'Eich — Luxembourg

REINO DOS PAISES BAIXOS

— Uitvoer-Controlebureau voor tuinbouwprodukten
Groothertoginnelaan 6 — 's-Gravenhage

ANEXO II

C.E. — E.G.

País:

Serviço de controlo:

Nº:

CERTIFICADO DE CONTROLO

O serviço de Controlo acima indicado certifica, com base em verifindicação por amostragem, que a mercadoria a seguir indicada obedece no momento do controlo, às normas de qualidade em vigor.

Natureza do produto e eventualmente da variedade	Categoria de qualidade	Embalador e expedidor	Número de volumes	Peso total em kg bruto (1) líquido (1)

(1) Eliminar o que não interessa

Origem:

Destino:

Identificação do meio de transporte:

.....

Local de emissão:

Data de emissão:

Ponto de passagem na fronteira:
(facultativo)

Data limite de validade do certificado:

Verificador:
(Nome em letras de imprensa)

.....
(facultativo)

Assinatura:
(carimbo do serviço de controlo)

O presente certificado destina-se ao uso exclusivo dos organismos de controlo.
